

Marcia Coelho

De: Juliana Santos <julianasantos@integratio.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 10 de março de 2014 14:51
Para: assessoria.tecnica@agbpeixevivo.org.br; licitacao@peixevivo.org.br
Cc: Rolf Fuchs; Carlos Venicius
Assunto: Recurso e Contra Razão - Ato Convocatório AGB Peixe Vivo 001/2014
Anexos: Contra razoes - Recurso TAnto Design - Habilitação Integratio.pdf; Recurso - Ato Convocatório AGB Peixe Vivo 001-2014.pdf

Marcia,
Boa Tarde.

Segue em anexo o Recurso – Ato Convocatório AGB Peixe Vivo 001/2014, e a Contra Razão – Recurso Tanto Design – Habilitação Integratio.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,



integratio@integratio.com.br • www.integratio.com.br



www.facebook.com/integratioms
www.twitter.com/integratioms

Juliana Santos Oliveira Silva
julianasantos@integratio.com.br
(31) 3194-3226

A) Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informação confidencial e/ou privilegiada. Caso tenha recebido este e-mail por engano, não utilize, copie ou divulgue as informações nele contidas. Nesta ocorrência, por favor, avise imediatamente o remetente, respondendo a esta mensagem e, em seguida apague-a. Agradecemos sua colaboração.

B) This message, including its attachments, may contain confidential and/or privileged information. If you received this e-mail by mistake, do not use, copy or disseminate any information herein contained. In this occurrence, please notify us immediately by replying to the sender and then delete the message. Thank you for your cooperation.

Belo Horizonte (MG), 10 de março de 2014.

A

SR.A MÁRCIA APARECIDA COELHO PINTO.

Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento.

Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo.

Ato Convocatório n. 001/2014.

Contrato de Gestão n. 002/IGAM/2012.

Modalidade: Coleta de Preços.

Tipo: Técnica e Preço.

Objeto: Contratação de empresa especializada para planejamento e elaboração de programa continuado de comunicação e relacionamento, prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, comunicação técnica em recursos hídricos e criação e produção editorial de publicações impressas, comunicação *on-line* e ações de divulgação presenciais para o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

Senhora presidente,

INTEGRATIO - MEDIAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE LTDA, sociedade empresária limitada estabelecida na Rua Ceará, n. 1566, 9º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte (MG), CEP 30150-311, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 07.664.904/0001-60, por seu representante ao final assinado, vem, perante V. S.a, apresentar suas

C O N T R A R A Z Õ E S

em face das razões de recurso apresentadas pela licitante "**TANTO DESIGN LTDA - ME**", contra a decisão dessa d. Comissão que declarou a INTEGRATIO habilitada para o certame, fazendo-o pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

RECEBEMOS
Belo Hto. 10/03/14
15:31
AGB PEIXE VIVO

Paraná

**DOS FATOS E DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA V. DECISÃO
ORA RECORRIDA.**

Em seu recurso, sustenta a TANTO DESIGN LTDA - ME que "a empresa Integratio não obedeceu a ordem explícita do Edital para apresentação dos documentos".

Ou seja: não se questiona que todos os documentos exigidos no edital tenham sido apresentados. Também não se questiona que todas as exigências do ato convocatório tenham sido atendidas.

O motivo do inconformismo é que os documentos não estariam "na ordem explícita" do edital.

Evidentemente, razão alguma assiste à TANTO DESIGN.

**FATO INCONTROVERSO É QUE A INTEGRATIO
APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS E SATISFAZ
TODAS AS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO.**

Também é fato que os documentos puderam perfeitamente ser analisados e compreendidos, tanto pela Comissão de Julgamento, como também pelos demais licitantes.

Ou seja: o que transparece das razões de recurso da TANTO DESIGN LTDA é que a mesma pretende, a pretexto de estar zelando pela observância do edital, transformar a licitação em uma verdadeira "gincana", em que o não cumprimento de uma formalidade, ou a inobservância de qualquer mínima exigência, mesmo não tendo havido qualquer prejuízo para a lisura ou para a higidez do procedimento, já seria razão para que o concorrente fosse desclassificado.

Esquece-se a recorrente que os procedimentos licitatórios devem atender, dentre outros, os princípios da eficiência, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, do justo preço e da comparação objetiva das propostas.

Exatamente por isso, as normas da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa

entre os interessados, desde que não se comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Mais: sempre deve estar claro que em todo processo licitatórios **deverão ser afastados os formalismos**, buscando-se sempre **alcançar a melhor proposta, objetivamente considerada**, dentro de um ambiente de ampla competitividade. A Lei n. 8666/1993 expressamente veda as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem a competição.

Por isso o ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DA LEI N. 8666/1993, além de determinar ao agente público a observância do princípio da igualdade entre os licitantes, também PROÍBE SEJAM CONSIDERADAS QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS IMPERTINENTES OU IRRELEVANTES PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO.

Também a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM SEU ARTIGO 37, INCISO XXI, determina que os editais das licitações somente poderão permitir exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por isso, se uma empresa não possui objeto social compatível com os serviços a serem contratados, ela deve ser inabilitada, já que não haveria garantia do cumprimento das obrigações.

Mas, por outro, lado, se restou suficientemente claro e demonstrado que os documentos da INTEGRATIO atendem todas as exigências do edital, não há razão alguma para inabilitar a licitante, reduzindo a competitividade do certame, apenas porque os documentos não estavam na ordem exata do edital.

Entendimento em contrário estaria em franca contrariedade com os princípios da eficiência, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, previstos na Constituição da República.

E, inequivocamente, instituir exigências absurdas, supérfluas, meramente formais, quando já não mais há dúvidas acerca do cumprimento das exigências do edital, constituiria um excesso formal inútil, que não guarda qualquer pertinência com o objeto da licitação nem acarreta

risco algum de descumprimento das obrigações por parte da licitante, além de afrontar todos os princípios legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

Também a jurisprudência é pacífica sobre o tema:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NO ENVELOPE - EXIGÊNCIAS DEMASIADAS. A finalidade precípua da **licitação** é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o rigorismo da formalidade, em detrimento da ampla participação dos interessados".

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apel. Cív. n. 257110-7, Rel. Des. Orlando Carvalho)

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO - INDEFERIMENTO - INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS INDICADOS PELA AUTORIDADE COATORA - ORDEM CONCEDIDA. 1 - Não se pode privilegiar a forma do procedimento licitatório mais do que a finalidade visada pelo mesmo, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, mediante ampla participação dos interessados. 2 - Sentença confirmada".

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apel. Cív. n. 243845-5, Rel. Des. Nilson Reis)

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DESCABIDA. Não pode prevalecer **desclassificação** de licitante, em processo administrativo de **licitação**, por descumprimento de **formalidades** legalmente **inexigíveis**".

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apel. Cív. n. 229096-3/00, Rel. Des. Francisco Lopes Albuquerque)

EMENTA: MANDADO de SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Conflito de regras. Interpretação das leis conforme ditames constitucionais. Exigência editalícia descabida.

1 - A interpretação das regras infraconstitucionais deve ser orientada pelos princípios constitucionais, no caso, o tratamento favorecido das micro e pequenas empresas previsto no art. 170, IX da CF/88.

2 - Descabida a regra editalícia que exige o que a lei dispensa.

3 - A criação de empecilhos formais à participação do maior número possível de licitantes impede a concretização do objetivo preponderante da **licitação**, que é estabelecer o melhor contrato para a administração pública".

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apel. Cív. 319819-9, Rel. Des. Sérgio Braga)

CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, requer a INTEGRATIO (ora recorrida) seja negado provimento ao recurso interposto pela TANTO DESIGN LTDA, confirmando a decisão que habilitou a INTEGRATIO para o certame, tudo pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Pede deferimento.

INTEGRATIO - MEDIAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE LTDA


Carlos Venicius Nazareno
Diretor

Belo Horizonte (MG), 10 de março de 2014.

A

SR.A MÁRCIA APARECIDA COELHO PINTO.

Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento.

Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo.

Ato Convocatório n. 001/2014.

Contrato de Gestão n. 002/IGAM/2012.

Modalidade: Coleta de Preços.

Tipo: Técnica e Preço.

Objeto: Contratação de empresa especializada para planejamento e elaboração de programa continuado de comunicação e relacionamento, prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, comunicação técnica em recursos hídricos e criação e produção editorial de publicações impressas, comunicação *on-line* e ações de divulgação presenciais para o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas.

Senhora presidente,

INTEGRATIO - MEDIAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE LTDA, sociedade empresária limitada estabelecida na Rua Ceará, n. 1566, 9º andar, Bairro Funcionários, Belo Horizonte (MG), CEP 30150-311, inscrita no CNPJ (MF) sob o n. 07.664.904/0001-60, por seu representante ao final assinado, vem, perante V. S.a, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

contra a v. decisão que habilitou a licitante "**TANTO DESIGN LTDA - ME**" para o certame, fazendo-o pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

RECEBEMOS

Belo Hto., 10 / 03 / 14

15:31

AGB PEIXE VIVO



DOS FATOS E DAS RAZÕES DE RECURSO.

Conforme se depreende do item 1, do edital do presente certame, pretende a AGB PEIXE VIVO **contratar empresa especializada "para planejamento e elaboração de programa continuado de comunicação e relacionamento, prestação de serviços de consultoria e assessoria de imprensa, comunicação técnica em recursos hídricos e criação e produção editorial de publicações impressas, comunicação on-line e ações de divulgação presenciais para o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, conforme Termo de Referência"** (Anexo I).

Por razões óbvias, todos os licitantes deveriam comprovar ter objeto social compatível com os serviços que se pretende contratar, conforme, aliás, consta do item 6.5.3, do ato convocatório.

"6.5.3 - O estatuto ou contrato social em vigor deve ser de natureza pertinente e compatível com o objeto deste Ato Convocatório, sob pena de inabilitação da empresa".(g.n.)

Ocorre que, conforme cartão CNPJ anexo, a TANTO DESIGN LTDA - ME tem como atividade econômica principal:

"CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente".

E como atividades secundárias:

"CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente

59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade

74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente".

Facilmente se verifica que **TAIS ATIVIDADES NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O ato convocatório foi suficientemente claro ao **exigir** que as propostas atendessem **todas as exigências do edital**, inclusive **vedando a participação de empresas cuja atividade não seja compatível com o objeto desta seção:**

"2.3 - Poderão participar desta seleção todos os interessados que atenderem a suas exigências, inclusive quanto à documentação constante deste Ato Convocatório e seus Anexos, **sendo vedada a participação de interessados cuja atividade não seja compatível com o objeto desta seleção.**"(g.n.)

"6.9 - **Serão inabilitados os Concorrentes:**

a) **que não atendam às exigências deste Ato Convocatório;**

b) **que não apresentarem a Documentação de Habilitação pertinente**".(g.n.)

Também deve ser frisado que a TANTO DESIGN LTDA, ao aceitar participar da procedimento de coleta de preços, sem em momento algum impugnar o edital, expressamente manifestou sua integral e incondicional aceitação de todos os seus termos:

"16.1 - A participação na seleção implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Ato Convocatório e seus Anexos".

DIANTE DISSO, É INEQUÍVOCO QUE A "TANTO DESIGN LTDA" NÃO PODE DESCONHECER QUE O EDITAL É A LEI DO CERTAME.

O *caput* do artigo 41, da Lei n. 8666/1993, aplicável também ao presente procedimento, é expresso em determinar a vinculação da Administração, e da comissão de seleção e julgamento, ao instrumento convocatório:

"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições no edital, a qual se acha estritamente vinculada.

O sempre citado MARÇAL JUSTEN FILHO assim leciona:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia."

(in COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 5ª ed.. São Paulo: Ed. Dialética, 1998, p. 401/402)

Por isso, se a empresa licitante não comprova que atende às especificações do edital, sobremaneira no que toca à compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto da licitação, é claro que TAL PROCEDIMENTO PÕE A AGB PEIXE VIVO EM RISCO, ALÉM DE PREJUDICAR A CONCORRÊNCIA.

Insista-se: mesmo que se quisesse abrir mão das exigências contidas no ato convocatório (o que NÃO SERIA LÍCITO fazer, em face da vinculação da Administração e dos licitantes às normas do edital), também deve ser registrado que esse procedimento seria atentatório aos interesses da própria AGB PEIXE VIVO, que estaria contratando serviços de uma empresa que não tem condições de fazê-lo.

E isso para não falar dos demais princípios constitucionais da legalidade, da isonomia dos licitantes, da moralidade, da impessoalidade etc (art. 37/CR), que estariam sendo desrespeitados.

Habilitar a TANTO DESIGN LTDA, em menosprezo do próprio edital, implicaria clara violação à parte final do artigo 3º, bem como ao artigo 41, caput, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que CONSAGRAM O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DOS LICITANTES AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL), LEI INTERNA DO CERTAME ADMINISTRATIVO.

Por isso, DEVE SER REFORMADA A V. DECISÃO RECORRIDA, PARA QUE SEJA INABILITADA A LICITANTE "TANTO DESING LTDA - ME".

DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, requer a INTEGRATIO (ora recorrente) seja conhecido e provido este apelo, para que, ao final, seja reformada a decisão que declarou habilitada "TANTO DESIGN LTDA", porque a mesma não atendeu às exigências do ato convocatório.

Pede deferimento.

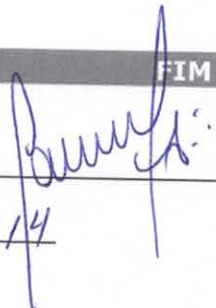
INTEGRATIO - MEDIAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE LTDA


Carlos Virícius Natividade
DIRETOR

GRD - GUIA DE REMESSA DE DOCUMENTO

Data		Nº Protocolo
16/04/13		002/14
Remetente	Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda.	
Destinatário	Marcia Aparecida Coelho Pinto	
Empresa	AGB Peixe Vivo	
Endereço	Rua Carijó, 166 5º andar - centro - Belo Horizonte - MG - 30.120-60.	
Telefone	(31) 3207.8500	

Item	RecuDescrição dos documentos	Formato	Cópias
01	Recurso - Ato Convocatório AGB Peixe Vivo 001/2014	A4	01
02	Contra Razão - Recurso Tanto Design - Habilitação Integratio.	A4	01
FIM DOS DOCUMENTOS			

Aprovado por:  Recebido por: _____Data: 10 / 03 / 14

Data: ____ / ____ / ____

RECEBEMOS
Belo Hto., 10 / 03 / 14
15:31
AGB PEIXE VIVO

